

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCTO Nº 2021/000073

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA,** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "E" E "G", DO DL 9.295/46, COM ART. 56, INCISO I, § 3º, DA RES. 1.603/20, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPEC (NBC PG 01), COM ART. 25, INCISO IV, LETRA "A" DA RES. CFC Nº 1.370/11 E ART. 56, INCISO II, LETRA "C" DA RES. CFC Nº 1.603/20 (FLS. 26 A 29). 1. RECURSO DE OFÍCIO, O AUTUADO APRESENTOU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO QUE FOI INDEFERIDO (FLS. 16 E 17) E NÃO APRESENTOU DEFESA CONFORME CERTIDÃO DE REVELIA ACOSTADA AOS AUTOS (FLS. 20). 2. ATO CONTÍNUO O REGIONAL LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2021/000073 EM DATA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, TENDO COMO FATO INFLACIONÁRIO EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL "DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, OBRIGATÓRIOS OU ACESSÓRIOS, PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO." 3. EM FACE DE DEFESA O AUTUADO ESCLARECE QUE NÃO CELEBROU CONTRATO POR ESCRITO COM O DENUNCIANTE, POIS ISSO FAZIA PARTE DO ACORDO ENTRE AS PARTES, E SUA OBRIGAÇÃO ERA CALCULAR E CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA, PURA E SIMPLEMENTE PARA NÃO FICAR INADIMPLENTE PERANTE O FISCO, POR ESSA RAZÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISTRATO; AFIRMA QUE NÃO EXISTEM RECIBOS DE PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES, TENDO EM VISTA QUE IGUALMENTE ERA PARTE DO ACORDO E OS VALORES ERAM PAGOS DE FORMA ALEATÓRIOS; QUANTO AOS LIVROS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 2016 À 2019, ALEGA QUE NÃO FAZIA PARTE DO ACORDO ADMITINDO NÃO TÊ-LOS ELABORADOS POIS JUSTIFICA QUE ELABORAVA SOMENTE A ESCRITA FISCAL, MAS COMO ISTO NÃO FOI LEVADO EM CONTA PELA PARTE DENUNCIANTE, ESTARIA PROVIDENCIANDO TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO DENUNCIANTE, REQUER DO REGIONAL O PRAZO EXTRA DE MAIS 20 DIAS PARA APRESENTAR O PROTOCOLO DE ENTREGA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS (DOC. FLS. 16). 4. EM RESPOSTA AO PEDIDO O REGIONAL, ENVIA O OFÍCIO DE Nº 001/2022 CRCTO-FISC. RECEPCIONADO PELO AUTUADO EM DATA DE 10 DE JANEIRO DE 2022, CONCEDENDO-LHE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PORÉM, O AUTUADO NÃO CUMPRIU O PROMETIDO, CULMINANDO COM A REVELIA. 5. TODAVIA, O REGIONAL AO

LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO ORA RECORRIDO, DISPÔS COMO SANÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL AO RECORRENTE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 MESES, COMO JÁ CITADO ANTERIORMENTE , O QUE DE FATO VEIO A OCORRER POR OCASIÃO DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ENTRETANTO, ESSA PRÁTICA QUE PERDUROU POR LONGA DATA NAS CÂMARAS DE ÉTICA E FISCALIZAÇÃO DOS REGIONAIS, FOI REVISTA PELO CFED/CFC, OPORTUNIDADE EM QUE AO REEXAMINAR A MATÉRIA, A INSTÂNCIA SUPERIOR ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE EFETUAR A CORREÇÃO NO REFERIDO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO, DE MODO A SUPRIMIR A PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, POR CONTRARIAR EXPRESSAMENTE DISPOSIÇÃO DE LEI, QUAL SEJA, O ARTIGO 27, ALÍNEA “E” DO DECRETO 9.295/1946, **RAZÃO PELA QUAL, DEVA SER EXCLUÍDO DO FEITO**, POR REMANESCER A PENALIDADE DE NATUREZA ÉTICA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO DE OFÍCIO IMPETRADO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, REFORMANDO A R. DECISÃO DO REGIONAL E VOTANDO PELA **EXTINÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES**, EM RAZÃO DA INFRAÇÃO RECORRIDA NÃO SE ENQUADRAR NO DISPOSTO NA ALÍNEA “E” DO ARTIGO 27 DO DECRETO Nº 9.295/1946 E PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES ÉTICA DE “**CENSURA PÚBLICA**” COM FULCRO NA ALÍNEA “G” DO ARTIGO 27 DO DECRETO Nº 9.295/1946. UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.